



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

GP. 161/2023

Ref.: padronização de prazo para expedição de Requisição de Pequeno Valor e/ou Precatório e transmissão.

São Paulo, 6 de dezembro de 2023.

A Sua Excelência a Senhora

Desembargadora Federal Marisa Santos

Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Senhora Presidente,

A Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, e a sua Comissão Especial de Direito Previdenciário, precedidas dos seus cumprimentos, imbuídas na busca de soluções e em auxílio aos operadores do Direito, bem como aos jurisdicionados, pelo diálogo com as autoridades e instituições, vêm, respeitosamente, expor e requerer o quanto se segue.

É de conhecimento de todos o vultoso número de processos movidos em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, que tramitam perante as subseções judiciárias desse E. Tribunal (Justiça Federal Comum e Juizado Especial Federal), com aumento substancial após a publicação da Lei nº 13.876/2019, que conferiu nova redação ao artigo 15, inciso III, da Lei nº 5.010/1966, que alterou a competência delegada, bem assim da falta de recursos financeiro e humano suficientes a atender toda a demanda hoje existente, impulsionada pela Emenda Constitucional nº 95/2016, que instituiu a chamado “teto de gastos”.

Em que pese todos os esforços que esse E. Tribunal vem tentando e implementando para melhoria e celeridade processual, fato é que ainda se verifica uma morosidade em várias fases do processo, sobretudo em primeira instância, que atualmente vem se acentuando também para a expedição de ofícios requisitórios de pagamento (RPV e Precatório), os quais, diga-se de passagem, sempre tiveram procedimentos céleres. No entanto, em algumas subseções judiciárias a demora na expedição e transmissão dos ofícios requisitórios é de mais de 6 (seis) meses, contados do trânsito em julgado da decisão que homologa os cálculos de liquidação e determina o pagamento.

Embora a Resolução nº 822/2023 do Conselho da Justiça Federal disponha sobre a regulamentação dos procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, fato é que há previsão nessa referida normativa apenas para pagamento após expedidos, mas não para a efetiva expedição e transmissão destes a esse E. Tribunal.



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Como não há previsão de prazo estabelecido para a expedição dos mencionados ofícios, não se tem uma harmonia e padronização no procedimento nos Juizados e Varas Federais, criando por vezes insegurança e incerteza às partes quanto ao tempo esperado para efetivo recebimento do seu crédito.

Importante acrescentar que, em se tratando de pagamento versando sobre a matéria previdenciária, cuja natureza é estritamente alimentar, entende-se que há necessidade de estabelecer um prazo razoável para a expedição da Requisição de Pequeno Valor e Precatório, sobretudo pela ordem cronológica de inscrição do débito a ser observada quando do pagamento.

No intuito de colaboração e de parceria entre a Advocacia e o Poder Judiciário, para trazer uma efetividade na conclusão das demandas judiciais e garantia do bem-estar social aos jurisdicionados, sugere-se seja observado pelos Juizados Especiais Federais e Varas Federais, abrangidos por esse E. Tribunal, o prazo máximo de 60 (sessenta) dias corridos para a expedição de ofícios requisitórios de pagamento (RPV e/ou Precatório), após a decisão homologatória dos cálculos de liquidação e determinação de pagamento.

Com os nossos agradecimentos pela atenção que nos é reservada, esta Secional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil, e a sua Comissão Especial de Direito Previdenciário, confiantes na boa acolhida à sugestão consignada, colocam-se à disposição para tratar da matéria em questão, renovando no ensejo as suas expressões de apreço.

Patricia Vanzolini
Presidente

Leonardo Sica
Vice-Presidente

Adriane Bramante de Castro Ladenthin
Presidente da Comissão de
Direito Previdenciário